Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo 0820
27-Mai-2014-17:15-019857-1/2

MENSAGEM Nº 73/2014

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Servimo-nos da presente Mensagem para encaminhar a essa colenda Casa de Leis os inclusos Projetos de Leis que autorizam repasse de verbas oriundas do Governo Federal à Apae – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pato Branco e ao Lar dos Idosos São Vicente de Paulo.

As Leis n° 2.961/2008; 2.963/2008 e 3.100/2009 já haviam autorizado o repasse, porém, expressamente indicaram dotação orçamentária que não se encontra mais vigente, razão pela qual torna-se necessária nova autorização legislativa, com a revogação dos instrumentos anteriores, conforme ora se propõe.

Portanto, servem os inclusos projetos de lei para autorizar os repasses às mencionadas entidades, que sabidamente prestam relevantes serviços sociais seu âmbito de atendimento, seja aquele para pessoas portadoras de deficiência, seja aquele voltado aos idosos, bem como para revogar as Leis n° 2.961/2008; 2.962/2008; 2.963/2008 e 3.100/2009

Contando com a compreensão dos nobres Edis, apreciando e votando a favor da matéria em pauta, antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito, 22 de maio de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

ASSESSOR JURÍDICO
DO GABINETE

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

PROJETO DE LEI Nº 113/2014

Revoga a Lei nº 2.962, de 4 de junho de 2008.

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 2.962, de 4 de junho de 2008, que autoriza efetuar repasse de verbas oriundas do Governo Federal à API – Associação Pato-branquense dos Idosos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

ASSESSOR JURÍDICO
DO GABINETE

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

LEI Nº 2.962, DE 4 DE JUNHO DE 2008

Autoriza efetuar repasse de verbas oriundas do Governo Federal à **API – Associação Pato-branquense dos Idosos.**

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, de ação continuada, repassados mensalmente, cujo Município de Pato Branco é o gestor das verbas, serão transferidos à **API – Associação Pato-branquense dos Idosos,** no valor de R$ 846,45 (oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) mensais, enquanto houver transferências do Governo Federal.

Art. 2º A dotação orçamentária utilizada para o repasse dos recursos é a seguinte:

09 – SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA
09.02 – Departamento da Criança e Adolescente
08.243.0035.2.059 – Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Assistência Social
33.50.43 – Subvenções Sociais (532)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de janeiro de 2008.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 4 de junho de 2008.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 113/2014
Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 73/2013, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem apresenta a seguinte Ementa: *Revoga a Lei nº 2.962, de 4 de junho de 2008.*

Este projeto deu entrada na Casa de Leis em 27/05/2014, e foi lido em Plenário em 28/5/2014, vindo, em seguida, ao Departamento Jurídico.

Após algumas conversar com o Assessor Parlamentar do Executivo, sugeriu-se, informalmente, que o presente projeto de lei fosse ajustado dentro da boa técnica legislativa e dentro do normal procedimento legislativo de qualquer matéria que tramita na Câmara Municipal.

Contudo, até o presente momento, as incongruências levantadas não foram sanadas, motivo pelo qual se recomenda o que ora segue.

Superficialmente, é a síntese do relato.

Pois bem. O Brasil é, há muito, um Estado Democrático submetido ao Direito. José Gomes Canotilho, em sua clássica lição sobre Estado de Direito e Estado de não Direito, define clara e sistematicamente o que vem a ser um Estado de Direito em contraponto ao Estado de não Direito.

Para o jurista português, em linhas gerais, Estado de não Direito é um Estado que decreta leis arbitrárias, leis cruéis, leis que destoam de um sistema constitucional legitimamente válido. Já um Estado de Direito é um Estado constitucional e democrático, que está sujeito ao Direito, que atua através do direito e que positiva normas jurídicas informadas pela idéia de direito.

Um Estado Democrático submetido ao Direito é um Estado que, antes de tudo, deve ser pautado pela regência de Leis válidas no ordenamento jurídico.

E leis válidas são normas que seguem uma padronização que busque a compreensão tanto de um leigo (para o seu dever legal de não poder se escusar do conhecimento da lei), quanto de um próprio operador do direito.

Neste sentido, é a lição de Kildare Gonçalves Carvalho:

> A clareza das leis envolve a necessidade de se dosar a linguagem normativa de modo a propiciar o equilíbrio entre linguagem comum e técnica, o que se mostra fundamental para que a lei seja conhecida do povo a de que se possa ser cumprida. Deve-se, contudo, levar em consideração a vantagem da utilização, em certos casos, de linguagem técnica, para que se permita ao especialista do direito raciocinar com mais facilidade, em razão da área de conhecimento que reclama uma adequada terminologia.[1]

Neste ínterim, sem delongas, tem-se que o teor da proposição (revogar uma lei) não condiz, salvo melhor juízo, com os argumentos expendidos na mensagem do projeto, o que nos deixa impossibilitado de fazer uma confiável e correta análise jurídica do caso.

Neste sentido, é a redação do §1º, do art. 124, do Regimento Interno:

> **Art. 124.** Somente serão recebidas pela Mesa proposições redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, em ortografia oficial e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.
> [...]
> § 1º As proposições em que se exige forma escrita deverão estar acompanhadas de **justificativa** e assinadas pelo autor e, nos casos previstos neste Regimento, pelos Vereadores que as apoiarem.

As justificativas (que no caso do Executivo se consubstanciam pela Mensagem anexa ao projeto) trazidas pelo Executivo não condizem com o teor do texto do projeto de lei, motivo pelo qual devem ser ajustadas, a fim de se compreender a intenção legislativa.

[1] CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Técnica Legislativa.** 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. P. 9.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 10 Visto

Desta feita, em nome da economia e da celeridade, baixamos este projeto para diligência, recomendando-se à Mesa Diretora que encaminhe ofício ao Executivo Municipal, com cópia deste parecer jurídico prévio, a fim de que junte as justificativas do projeto e esclareça a sua real intenção legislativa.

Após, postulamos pelo **RETORNO DO PROJETO** para nova e conclusiva análise jurídica do caso.

É o parecer.

Pato Branco, 19 de novembro de 2014.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 7
Visto

Ofício nº 563/2014

Pato Branco, 19 de novembro de 2014.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia do parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, datado de 19 de novembro de 2014, referente ao **Projeto de Lei nº 113/2014**, Mensagem nº 73/2014, que revoga a Lei nº 2.962, de 4 de junho de 2008, que autorizou efetuar repasse de verbas oriundas do Governo Federal à API – Associação Pato-branquense dos Idosos, para que V. Exª tome conhecimento do teor do parecer, e posteriormente encaminhe a esta Casa de Leis justificativas do projeto, bem como, esclareça a sua real intenção legislativa.

Informar que medidas serão tomadas com relação ao referido projeto de lei.

Respeitosamente.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo 02-Dez-2014-14:09-021955-1/2

Ofício nº 556/2014/GP

Pato Branco, 2 de dezembro de 2014.

Senhor Presidente,

PL nº 113/2014

Através do presente e em reposta ao ofício 563/2014, informamos que a revogação da Lei n° 2.962, de 04 de junho de 2008 deve-se ao fato de não mais existir repasse de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS a API – Associação Patobranquense de Idosos, pelo fato de que a mesma não realiza acolhimento de idosos, tampouco presta outros serviços de similar natureza.

Permanecem os repasses, entretanto, a Apae – Associação Patobranquense de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pato Branco e Lar dos Idosos São Vicente de Paula, os quais foram contemplados em projetos de lei distintos, mas encaminhados através da mesma mensagem, o que deve ter dado azo ao parecer jurídico anexo ao ofício.

Entretanto, considerando que não mais existe repasse de valores a API – Associação Patobranquense de Idosos, propõe-se unicamente a revogação da Lei n° 2.962/2008.

Aproveitamos o ensejo para apresentar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Guilherme Sebastião Silvério
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Ararigboia, 491
Pato Branco, Paraná.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

Projeto de Lei nº 113/2014
Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

Às fls. 4-6 o Departamento Jurídico emitiu parecer no sentido de retornar o presente projeto de lei ao Executivo, a fim de que pudesse promover alguns ajustes de conteúdo, notadamente quanto à Mensagem acostada à fl. 1, que, a nosso ver, estava confusa na tentativa de compreender a real intenção legislativa.

À fl. 7, por meio do Ofício nº 563/2014, o Poder Executivo foi informado quanto à incongruência da Mensagem. Ato seguinte, por meio do Ofício nº 556/2014/GP, o Executivo prontamente atendeu à solicitação da Câmara, juntando, assim, novas razões ao projeto de lei em análise.

De fato, com os argumentos trazidos à fl. 8, verificou-se que a intenção legislativa nada mais é do que revogar a Lei nº 2.962/2008, porquanto, segundo o Executivo, a API – Associação Patobranquense de Idosos não vem mais acolhendo os idosos do Município, motivo pelo deve não se deve mais repassar recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, cujo objeto é realmente o da lei que se pretende revogar.

Desta feita, vislumbra-se a competência legislativa do Poder Executivo em propor a revogação, cabendo aos nobres Vereadores diligenciar no sentido de confirmar as alegações constantes da nova Mensagem de fl. 8, vale dizer, se realmente a API não presta mais serviços de acolhimento aos idosos.

De outra banda, a gerência dos recursos municipais e dos convênios é de titularidade do Chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual, sem delongas, exaramos parecer favorável à matéria.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 10 Visto

Destarte, sob o ponto de vista jurídico, não há qualquer impedimento legal e/ou constitucional que possa impedir a tramitação regimental do projeto.

É o parecer.

Pato Branco, 5 de dezembro de 2014.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls 14
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
10-Dez-2014-16:55-022056-1/1

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Parecer ao Projeto de Lei nº 113/2014

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 113/2014, de 27 de maio de 2014, Mensagem nº 73/2014 – Revoga a Lei nº 2962, de 4 de junho de 2008.**

De acordo com o Parecer Jurídico, verificou-se que a intenção legislativa nada mais é do que revogar a Lei n° 2.962/2008, porquanto, segundo o Executivo, a API — Associação Patobranquense de Idosos não vem mais acolhendo os idosos do Município, motivo pelo deve não se deve mais repassar recursos do Fundo Nacional de Assistência Social — FNAS, cujo objeto é realmente o da lei que se pretende revogar.

De outra banda, a gerência dos recursos municipais e dos convênios é de titularidade do Chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual, sem delongas, exaramos parecer favorável à matéria.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, não foi observada nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 9 de dezembro de 2014.

Claudemir Zanco – PROS
(Membro) - Relator

Geraldo Edel de Oliveira – PV
(Presidente)

Leunira Viganó Tesser – PDT
(Membro)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 12
Visto

PROJETO DE LEI Nº 113/2014

Revoga a Lei nº 2.962, de 4 de junho de 2008.

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 2.962, de 4 de junho de 2008, que autoriza efetuar repasse de verbas oriundas do Governo Federal à API – Associação Pato-branquense dos Idosos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SEXTA-FEIRA, 19 DE DEZEMBRO DE 2014 | ANO XXIX | NUMERO6262 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR | PAG B11

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 4.516, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Revoga a Lei nº 2.982, de 4 de junho de 2008.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lein° 2.982, de 4 de junho de 2008, que autoriza efetuar repasse de verbas oriundas do Governo Federal à API – Associação Pato-branquense dos Idosos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 17 de dezembro de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Sexta-Feira, 19 de Dezembro de 2014 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano III – Edição Nº 0752

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 14
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI Nº 4.516, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014
Revoga a Lei nº 2.962, de 4 de junho de 2008.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica revogada a Leinº 2.962, de 4 de junho de 2008, que autoriza efetuar repasse de verbas oriundas do Governo Federal à API – Associação Pato-branquense dos Idosos.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 17 de dezembro de 2014.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em _____ / _____ / _____ Edição: _____ DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ–DIOEMS	Publicado em _____ / _____ / _____ Edição: _____ Pág: "B" _____ JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Cod124124

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 15
Visto

PROJETO DE LEI Nº 113/2014

MENSAGEM Nº: 73/2014

RECEBIDA EM: 27 de maio de 2014

SÚMULA: - Revoga a Lei nº 2962, de 4 de junho de 2008.
(Leinº 2962, de 4 de junho de 2008, autoriza efetuar repasse de verbas oriundas do Governo Federal à API – Associação Pato-branquense dos Idosos).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 28/05/2014

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 05/12/2014
Relator: Claudemir Zanco – PROS.

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 15/12/2014 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PCdoB e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 17/12/2014 – Aprovado com 5 (cinco) votos e 5 (cinco) ausências.
Votaram a favor: Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT.
Ausentes: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Laurindo Cesa – PSDB e Raffael Cantu – PCdoB.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 622, de 17 de dezembro de 2014.

Lei nº 4516, de 17 de dezembro de 2014.

PUBLICADO no jornal Diário do Sudoeste, edição nº 6262, de 19 de dezembro de 2014, p. B11; e no sítio http://amsop.dioems.com.br/ edição nº 752, de 19 de dezembro de 2014.